

PROCESSO N.º : 2023000682
AUTORIA : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 139, de 03 de maio de 2023.



RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o Ofício Mensagem nº 139, de 03 de maio de 2023, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 108**, de 21 de março de 2023, decidiu vetá-lo parcialmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado (CE/GO).

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** "institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares relacionados ao Trabalho (DORT) dos servidores públicos do Estado de Goiás" e resulta de processo legislativo de iniciativa da Deputada Karlos Cabral (processo nº 2019007863).

O Chefe do Poder Executivo **vetou integralmente o autógrafo**, em acolhimento ao:

- a) **Despacho nº 2.880/2023/GAB (SEI nº 46970970), da Secretaria de Estado da Administração (SEAD)**, por sua vez amparado no Despacho nº 2.566/2023/GECSSS/SEAD (SEI nº 46913889), da Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor – GECSSS, que, após tecer considerações sobre o conceito de LER e DORT, afirmou que Lei nº 19.145/2015 já institui política pública sobre a saúde do servidor do Poder Executivo como um todo, e que o art. 10 dessa Lei já exige a realização de exames clínicos, laboratoriais e de imagens dos servidores;
- b) **Despacho nº 2.305/2023/GAB (SEI nº 46948229), da Secretaria de Estado da Saúde (SES)**, embasado no Despacho nº 42/2023/GVAST/SES (SEI nº 46890151) da Gerência de Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador, ratificado pela Superintendência de Vigilância em Saúde e pelo Subsecretário de Vigilância e Atenção

Integral à Saúde e acatada pelo Gabinete do Secretário-Adjunto no Despacho nº 322/2023/SUB/SES (SEI nº 46909055), em razão de já existir ampla legislação e protocolos vigentes no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Ministério de Previdência Social (MPS) a regular a saúde do trabalhador em geral.

- c) **Despacho nº 636/2023/GAB (SEI nº 46903950), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO)**, por entender haver vício iniciativa nos §§ 1º e 2º do art. 5º do autógrafo, que supostamente atribuiriam ações específicas órgãos públicos e interferiria na autonomia do Poder Executivo.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 09), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual (CE/GO).

É o sucinto e necessário relatório.

02. Para melhor compreensão da matéria, transcrevem-se abaixo a parte normativa do autógrafo de lei vetado, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), para estimular a promoção da saúde dos agentes públicos estaduais expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I – LER/DORT: as afecções decorrentes das atividades desenvolvidas no serviço público que acometem, isolada ou associadamente, os tendões, sinárvias, músculos, nervos, faciais, ligamentos, com ou sem degeneração dos tecidos, que atingem, principalmente, os membros superiores, a região escapular, o pescoço e a coluna vertebral;

II – agentes públicos estaduais: detentores de mandato eletivo, servidores efetivos, comissionados, terceirizados, contratados a qualquer título, estagiários e todos aqueles que se encontrem em efetivo exercício em Poder ou órgão estadual, inclusive os cedidos por outros entes federados.

Art. 3º A Política tem como objetivos:

I – identificar, diagnosticar, encaminhar, tratar e acompanhar agentes públicos estaduais acometidos de LER/DORT;

II – efetuar diagnóstico das atividades desenvolvidas pelos agentes públicos estaduais, com indicação dos fatores de riscos ocupacionais que possam gerar ao trabalhador LER/DORT em cada ambiente de trabalho;

III – capacitar servidores públicos para realização das ações relacionadas à prevenção e gerenciamento dos fatores de risco de LER/DORT;

IV – promover ações e campanhas de conscientização e divulgação sobre as medidas disponíveis para prevenção de LER/DORT;

V – fiscalizar o cumprimento das normas vigentes relativas às condições de trabalho e à saúde do trabalhador, visando prevenir o desenvolvimento de LER/DORT em cada ambiente de trabalho;

VI – realizar estudos nos diferentes Poderes e órgãos estaduais com vistas à identificação das principais ações já realizadas, problemas identificados e ações a serem implementadas para promover a saúde dos respectivos servidores e prevenir LER/DORT;

VII – incentivar a adoção de formas colaborativas de gestão e de trabalho em equipe, que incentivem a cooperação, a coordenação e a colaboração intra e intersetorial, bem como as demais formas de concertação interorgânica;

VIII – realização de cursos, palestras, oficinas, workshops e eventos congêneres, em especial voltados para gerentes, superintendentes, diretores e outros que ocupem cargo de direção e chefia, com o objetivo de ressaltar a importância do modelo colaborativo de gestão e de inculcar nos subordinados senso de pertencimento e de reconhecimento pelos trabalhos desenvolvidos;

IX – articular a atuação dos diferentes Poderes e órgãos públicos estaduais envolvidos na formulação, execução, monitoramento, avaliação e controle da Política;

X – construir e manter permanentemente atualizada base de dados estadual que permita a avaliação, o monitoramento e o controle da Política;

XI – outros que visem ao fortalecimento da Política e à efetiva implantação dos protocolos de saúde vigentes.

Parágrafo único. A análise referente à organização do trabalho, aos mobiliários e aos equipamentos em cada ambiente de trabalho, terão como referência, além dos objetivos mencionados no **caput**, as normas técnicas previstas na legislação vigente.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual de regência, devem ser analisados os seguintes fatores de risco de incidência direta e/ou indireta de LER/DORT:

I – a região anatômica exposta aos fatores de risco;

II – a intensidade dos fatores de risco;

III – o tempo de exposição aos fatores de risco;

IV – a organização do trabalho, as tarefas repetitivas e monótonas, a obrigação de manter ritmo acelerado de trabalho, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de pausas;

V – o ambiente de trabalho, os mobiliários e equipamentos que obrigam a adoção de posturas incorretas durante a jornada;

VI – as posturas inadequadas;

VII – as cargas osteomusculares dinâmicas e estáticas; e

VIII – o estresse no ambiente de trabalho, decorrente de condições inadequadas para o desenvolvimento das atividades de produção e de disfunções provocadas pelo modelo hierárquico de gestão pública;

IX – quaisquer outros fatores de risco identificáveis segundo os protocolos vigentes e publicações técnicas em matéria de saúde do trabalho.

Art. 5º A Política deve ser monitorada e avaliada ao longo do ano, bem como publicados os respectivos dados e resultados.

§ 1º O relatório de avaliação e monitoramento, na forma prevista no **caput**, deve:

I – ser publicado, na forma de transparência ativa, no mínimo uma vez ao ano, até o final do mês de março do exercício seguinte ao qual se refere, facultada a previsão em ato próprio de outra periodicidade e/ou outra data limite para publicação;

II – esclarecer, preferencialmente em tópico preliminar, a metodologia da avaliação e as fontes de dados utilizados;

III – descrever as atividades desenvolvidas ao longo do exercício a que se refere para o cumprimento dos objetivos e ações previstas nos arts. 3º e 4º;

IV – mencionar e avaliar:

a) o número de agentes públicos estaduais diagnosticados com LER/DORT, geral e em cada Poder e órgão, bem como as providências adotadas;

b) o número de tratamentos realizados e em andamento nas unidades de saúde que oferecem tratamento a LER/DORT;

c) as principais demandas, dificuldades, obstáculos e limitações, de ordem financeira, de gestão ou qualquer outra natureza, à plena realização dos objetivos e ações previstos nesta Lei;

d) outros dados e informações, quantitativos e qualitativos, que contribuam ao processo de monitoramento e avaliação da Política.

§ 2º Os dados obtidos no processo de monitoramento e avaliação e os demais utilizados no relatório a que se refere o § 1º devem ser alimentados:

I – em sistema informatizado, já existente ou a ser desenvolvido, e, enquanto inexistente referido sistema, o(s) órgão(s) competente(s) deverá(ão) armazenar a documentação que lhe sirva de fundamento ou cópia dela, em meio físico ou digital;

II – em controle que permita a manutenção do registro dos dados em série histórica, da forma mais desagregada possível, de modo a possibilitar diferentes consultas a partir de indicadores e critérios relevantes, como idade, gênero, cargo ou função exercidos, órgão ou Poder em que lotado o agente público e outros.

Art. 6º Fica instituída a notificação compulsória ao órgão de saúde competente, por parte das unidades de saúde públicas e privadas localizadas no Estado de Goiás, de casos de LER/DORT diagnosticadas ou em tratamento nas respectivas unidades, sob pena de configurar infração à legislação sanitária, nos termos nos arts. 157 a 172 da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após análise da matéria, entende-se que **o veto deva ser rejeitado**.

03. Sobre a **manifestação da SEAD**, verifica-se que esta não traz qualquer elemento capaz de sustentar o veto, visto que se limita a tecer considerações sobre LER e DORT e sobre a existência da Lei nº 19.145/2015.

Porém, a mera existência dessa Lei, que dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo, não prejudica o autógrafo de lei em exame, visto que este possui abrangência mais ampla (não se limita ao Poder Executivo e alcança agentes públicos em sentido amplo, inclusive agentes políticos) e disposições inovadoras quanto à legislação estadual.

04. No tocante à manifestação da **SES/GO**, entende-se que os argumentos por ela suscitados também não prejudicam o autógrafo de lei em exame, visto que possui disposições não previstas na legislação nacional sobre o tema, mas harmônicas com esta

05. Em relação à **manifestação da PGE/GO**, entende-se também que não merece prosperar, visto que:

a) os dispositivos vetados apenas dão concretude ao § 16 do art. 37 da Constituição da República (CRFB), segundo o qual *"os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei"*;

b) os dispositivos vetados não causam ingerência indevida no Poder Executivo, visto que ainda permanece ampla margem de discricionariedade ao gestor quanto à elaboração do relatório, inclusive quanto à data e a periodicidade mediante decreto do Chefe daquele Poder;

c) a matéria não é nova e já foi, inclusive, objeto de sanção governamental em oportunidade anterior, conforme se infere da Lei nº 21.664/2022, que acrescentou artigo praticamente idêntico na Lei nº 16.445/2008 (o dispositivo constante do autógrafo de lei correspondente não foi objeto de veto pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se infere do processo legislativo nº 2022010874), a demonstrar que a PGE/GO está sendo incoerente em recomendar o veto neste autógrafo e não ter recomendado o veto naquele outro caso.



06. Portanto, esta relatoria é pela rejeição do veto

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de junho

de 2023.


Deputado Talles Barreto
Relator